



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 338 / 2020**

“Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais para a legislatura de 2021 a 2024 e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Araguari, a vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2021, é fixado nos seguintes valores:

I – Prefeito Municipal: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

II – Vice Prefeito: R\$14.000,00 (quatorze mil reais);

III – Secretário Municipal: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Parágrafo único – O subsídio do Secretário Municipal fixado por esta Lei não poderá ser utilizado como parâmetro para fins de incorporação de quintos prevista na Seção VIII – Do adicional por tempo de serviço, em seu art. 198, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º Os Secretários Municipais terão direito:

I – a gozo de férias anuais de trinta dias, consecutivos ou não, após cada período de 12 (doze) meses de exercício do cargo, remuneradas com um terço a mais do que o subsídio normal;

II – ao décimo - terceiro subsídio, no valor equivalente a remuneração devida no mês de dezembro de cada ano, à razão de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício do cargo, a ser pago nas mesmas condições e prazos previstos para o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais.

Art. 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito ao décimo - terceiro subsídio, correspondente ao valor de um subsídio mensal vigente no mês de dezembro de cada ano, a ser pago nas mesmas condições e prazos previstos para o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais.

Art. 4º Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente, a partir do segundo ano da sua vigência, apenas para a recomposição do valor inicialmente fixado em relação à inflação oficial, ocorrida no exercício imediatamente anterior, calculada com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*

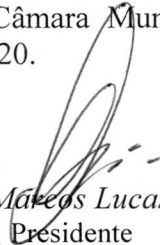
*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



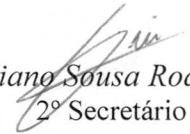
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 22 de setembro de 2020.

  
*Wesley Márcos Lucas de Mendonça*  
Presidente

  
*Warley Ferreira de Moraes*  
Vice-Presidente

  
*Ana Lúcia Rodrigues Prado*  
1ª Secretária

  
*Giulliano Sousa Rodrigues*  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA:**

SENHORES VEREADORES,

De acordo com o art. 29, V da Constituição Federal vigente, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deverá ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Neste sentido, compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa de apresentar o projeto de lei, ficando a cargo do plenário a obrigação de discutir, emendar e, se for o caso, aprová-lo.

Deve ser observado que, diferente das condições estabelecidas no art. 29, VI da Constituição Federal para a fixação dos subsídios dos Vereadores, mormente quanto a delimitação de prazos para que o projeto seja aprovado e sancionado, o art. 29, V, que trata da competência da Câmara Municipal para iniciativa do projeto de lei que fixa remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não estabelece qualquer lapso temporal para que o mesmo seja apresentado e aprovado, não havendo, portanto, limitações de ordem cronológica que implique em obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade.

Com base na redação do citado art. 29, V, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, firmou entendimento que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não se encontra adstrito ao princípio da anterioridade. Tal entendimento se encontra assentada do Pleno do TCEMG, onde ficou decidido que, para esses agentes, não se aplicaria o princípio da anterioridade nos termos do disposto no art. 29, inc. V, da Constituição Federal, ficando tal princípio restrito apenas aos Senhores Vereadores.

Entretanto, como há ainda entendimentos destoantes sobre a matéria, a Mesa Diretora, por prudência, houve por bem encaminhar o Projeto de Lei, em momento oportuno para que o mesmo seja apreciado e votado por Vossas Excelências, antes das eleições previstas para o dia 15 de novembro do corrente ano.

Em razão do momento que vive o país, bem como pelas circunstâncias econômicas previstas para o próximo quadriênio, o projeto ora apresentado mantém inalteradas as remunerações fixadas para os agentes políticos, preservando assim os mesmos subsídios fixados para o mandato que se encerra no atual exercício.

Com esta observação, o projeto de lei ora apresentado traz a proposta de fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a legislatura que se iniciará em 01 de janeiro de 2021. Assim, foram fixados os subsídios de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para o Prefeito, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para o Vice-Prefeito e R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para os Secretários municipais, o que atende a todos os limites máximos fixados pela Constituição Federal.

*Dele*

*Jim* *Quares*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

É importante salientar que, uma vez fixado o subsídio, fica ele inalterado durante toda a legislatura, permitido apenas a respectiva atualização monetária, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação (CF, art. 37, X).

Além da fixação do valor dos subsídios mensais, o projeto contempla os Secretários Municipais com o pagamento de férias anuais, acrescidas de 1/3 (um terço) e de décimo terceiro salário, no valor equivalente aos subsídios em vigor na data do pagamento, calculado à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício do cargo.

Já para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, além dos subsídios mensais, o projeto traz a previsão de pagamento do décimo-terceiro subsídio, no valor equivalente à remuneração devida nos meses de dezembro de cada ano.

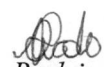
A previsão do direito ao recebimento destas verbas, apesar de o art. 39, § 3º da Constituição Federal não se aplicar aos agentes políticos, é entendimento consolidado na jurisprudência oriunda do STJ e do TJMG, por constituir direito social garantido pelo art. 7º, VIII e XVII da CF/88, que pode ser conferido a estes, desde que haja expressa autorização em lei.

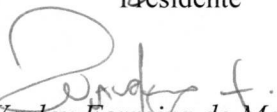
É também esta a posição consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base nos mesmos fundamentos.

Assim sendo, considerando que o projeto em questão está totalmente adequado as exigências legais e, sobretudo às possibilidades financeiras do Município, em razão da receita estimada para o exercício de 2016, solicitamos a Vossas Excelências, sua aprovação nos termos em que se encontra redigido.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 22 de setembro de 2020.

  
Wesley Marcos Lucas de Mendonça  
Presidente

  
Ana Lúcia Rodrigues Prado  
1ª Secretária

  
Warley Ferreira de Morais  
Vice-Presidente

  
Giulliano Sousa Rodrigues  
2º Secretário



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/12/2019

## LEI Nº 1639

# "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

**Art. 4º** Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

**Art. 5º** Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

§ 2º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 3º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 (vinte) a 6 (seis) horas.

**Art. 192 -** O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão a bem do serviço público.

**Art. 194 -** Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

**Art. 195 -** A gratificação por representação de Gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em Lei.

**Art. 196 -** A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito que arbitrar a gratificação quando não estiver prevista em Lei ou regulamento.

**Art. 197 -** Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de Leis e regulamentos especiais e complementares.

## SEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 198 -** Os funcionários terão, a partir do 5º (quinto ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% cinco por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Ao funcionário com efetivo exercício no magistério, o adicional por tempo de serviço de que trata o artigo será de 10% (dez por cento), por quinquênio.

**Art. 199 -** O tempo de serviço para percepção do adicional de que trata esta seção será o exclusivamente municipal, computando-se o tempo ininterrupto anterior à nomeação do funcionário, se existir.

## Capítulo IV DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

**Art. 200 -** Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o artigo 202 deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outra atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública de qualquer natureza. (Regulamentado pelo Decreto nº 52/2019)

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo: